



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06183/95

Origem: Município de Desterro

Natureza: Remuneração de Agentes Políticos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. Fatos relacionados ao exercício financeiro de 1988. Transcurso de extenso lapso temporal. Economia processual. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00026/12

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com o intuito de serem examinadas as remunerações pagas a agentes políticos do Município de **Desterro**, durante o exercício de **1988**.

Em apertada síntese, depois de decorrido extenso lapso temporal, a Auditoria lavrou relatório técnico, por meio do qual consignou a irrazoabilidade de se efetuar a instrução processual. Assim aduziu o Órgão Técnico: *“diante da necessidade de aplicar, em seu âmbito de jurisdição, maior celeridade e economia processual, não seria razoável a esta Corte de Contas, iniciar a instrução de um processo criado a 14 anos para apuração de fatos ocorridos a 21 anos”*.

Seguidamente, agendou-se o processo para esta sessão, sem as intimações de estilo, nem oitiva prévia do Órgão Ministerial, o qual, na sessão, opinou pelo arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

No caso dos autos, não há possibilidade de serem averiguados os fatos pretendidos, em razão do extenso lapso temporal decorrido, conforme registrou a própria Auditoria desse Tribunal de Contas. Denota-se que, em razão do extenso lapso temporal, existente entre a data de instauração do processo e o presente momento, seria desarrazoado e contrário ao princípio da economia processual, à luz dos documentos até então existentes, proceder à análise meritória dos gastos. Tal circunstância, nos termos dos art. 20 e 21, da LOTCE/PB, implicará, fatalmente, na ocorrência de contas iliquidáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06183/95

Não é outro o entendimento que se pode aplicar ao caso em apreço, havendo, inclusive, julgados do Colendo Tribunal de Contas da União que ratificam esse pensamento. Vejam-se os excertos abaixo transcritos, *in verbis*:

“Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em razão do longo decurso de prazo entre a prática do ato e a citação do responsável.” (AC nº 2410/2006-1ª Câmara).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

1. Julgam-se iliquidáveis as contas e ordena-se o seu trancamento quando torna-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

2. Há prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando a inércia da Administração inviabiliza a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável, mesmo o revel, por ter expirado o prazo previsto na Instrução Normativa STN nº 2/1993, vigente à época, para a guarda de documentos comprobatórios de despesa por parte do convenente (cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão).

3. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da Tomada de Contas Especial, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 31 e 40 da Instrução Normativa nº 1/1997 e 1º e 2º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996.” (Acórdão 64/2007 - Segunda Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O extenso lapso temporal dispensa, até mesmo, a formalidade da decretação de iliquidez das contas, devendo partir-se diretamente para o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ante o exposto, o Relator vota pela **EXTINÇÃO** do processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu **arquivamento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06183/95

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06183/95**, referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de **Desterro**, durante o exercício de **1988**, declarando-se impedidos o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas